

PROJETO DE LEI 1.803/2015 ¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, altera disposições da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que dispõem sobre a concessão de incentivos fiscais, respectivamente, para as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento e para as empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus.

O projeto foi submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde foi aprovado na forma de Substitutivo, que amplia os prazos de análise das demonstrações de cumprimento de contrapartidas de dois anos para três anos.

2. Análise:

O projeto de lei visa limitar a dois anos o prazo para que o Poder Executivo conclua a análise dos relatórios e demonstrações de cumprimento de contrapartidas exigidas para efeito de fruição dos benefícios fiscais pelas empresas do setor de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia, e pelas empresas fabricantes de bens de informática na Zona Franca de Manaus. Caso esse prazo seja extrapolado, os relatórios encaminhados pelas empresas beneficiadas serão considerados aprovados para todos os efeitos legais e fiscais. A proposição em exame estabelece um mecanismo que flexibiliza o cumprimento das obrigações acima mencionadas, dando ensejo à aprovação de prestações de contas por decurso de prazo sem a devida avaliação por parte do órgão competente.

A imposição do prazo de dois anos para a conclusão do processo de revisão periódica dos projetos beneficiados e sua aprovação automática após transcorrido esse prazo, é medida que fragiliza o trabalho de fiscalização exercido pelo órgão gestor e representa um fator de ampliação do gasto tributário, ao institucionalizar uma prática em que beneficiários não habilitados passariam a usufruir largamente do benefício.

Assim, ao flexibilizar a estrutura de governança das renúncias tributárias, a medida acarreta perda de receita para União, sem que tenha sido estimada a dimensão de seus efeitos orçamentários e financeiros.

Atribuir ao Poder Executivo a tarefa de estimar o impacto orçamentário e financeiro da medida e incluí-lo em demonstrativo próprio do Projeto de Lei Orçamentária, constitui iniciativa que não satisfaz a exigência prescrita no art. 114 da LDO 2017, onde se lê que emissão à futura legislação ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O Projeto de Lei nº 1.803, de 2015, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

3. Dispositivos Infringidos:

LRF, LDO 2018 e o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

Brasília, 22 de Agosto de 2018.

Sidney José de Souza Júnior
Consultor de Orçamento

¹ Solicitação de Trabalho 1138/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.